

OF. DIR. 035/20

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

Aos senhores

**Marcelo Barbosa**

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

**Antonio Carlos Berwanger**

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

**Assunto: edital da Audiência Pública SDM 05/20 – minuta de resolução que regulamenta as companhias securitizadoras**

Prezados senhores,

Agrademos à CVM pela oportunidade de nos manifestarmos na presente audiência pública, que propõe minuta que regulamenta as companhias securitizadoras.

Inicialmente, parabenizamos esta autarquia pela iniciativa, que trouxe conceitos alinhados aos discutidos pela Associação.

Acreditamos que essa regra conferirá maior segurança jurídica às atividades exercidas pelas companhias securitizadoras, uma vez que proporciona a uniformização das regulações que atualmente se encontram em instruções esparsas, além de reduzir os custos de observância.

A divisão de categorias de registro em S1 e S2, que contarão com regimes informacionais específicos, condicionados à instituição ou não de regime fiduciário, propiciará maior padronização das governanças das companhias securitizadoras e da estrutura por elas adotadas, possibilitando maior transparência das informações.

A nova regra também apresenta normas de conduta que garantirão que as companhias securitizadoras cumpram um padrão de qualidade mínimo. Na nossa visão, a estipulação de padrões de qualidade, transparência e boas práticas é positiva para o mercado, considerando a condição de emissora dessas companhias, que estarão atreladas às emissões por toda a operação.

Com relação à previsão de regime informacional específico, afastando a observância dos anexos da Instrução CVM 480/09, acreditamos que, diante dos aperfeiçoamentos realizados e da adaptação das



informações que devem ser disponibilizadas por companhias sem regime fiduciário, a iniciativa facilitará o preenchimento pelas companhias securitizadoras e o acesso pelos investidores.

Por fim, considerando o crescimento do mercado de securitização, enxergamos de maneira benéfica a ampliação do escopo de atuação das securitizadoras, abrangendo não apenas emissoras de CRI (Certificados de Recebíveis Imobiliários) e CRA (Certificados de Recebíveis do Agronegócio), mas também demais títulos de securitização existentes e que venham a surgir.

Para análise do edital da audiência pública em referência, a ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais) reuniu representantes das companhias securitizadoras, bem como bancos estruturadores e agentes fiduciários, que discutiram sugestões de melhorias, visando a flexibilizações que serão positivas para o mercado de securitização, além de esclarecimentos de redação que propiciam maior segurança.

Para facilitar a leitura do ofício, organizamos nossas respostas seguindo a ordem numérica dos capítulos, dando destaque a questões estruturais e posteriormente sugerindo ajustes redacionais.

## **Análise do edital**

### **Capítulo II – Das definições**

#### ***a) Regime fiduciário***

Com relação às definições trazidas pela regra, damos destaque à definição de regime fiduciário, prevista no inciso VII do artigo 2º, que dispõe como uma das características para esse regime a “constituição de cessão fiduciária sobre os direitos creditórios que lastreiem a emissão”.

A legislação que rege a constituição de regime fiduciário no âmbito de operações de securitização de recebíveis não demanda a pactuação de cessão fiduciária sobre o lastro como condição para a instituição do citado regime. Além disso, também não atribui ao regime fiduciário a consequência de constituição legal de uma cessão fiduciária sobre os recebíveis a ele afetados.

Dessa forma, e alinhados com as práticas já adotadas pelo mercado para as operações de securitização com constituição do regime fiduciário, sugerimos a exclusão desta alínea, conforme abaixo. Vale destacar que, sem prejuízo da exclusão, nada impediria as partes envolvidas na transação de constituírem cessão fiduciária sobre o lastro como uma garantia real adicional, arcando com os custos respectivos.

*VIII – regime fiduciário: regime instituído sobre o lastro da emissão de ~~valores mobiliários~~ títulos de securitização, reconhecido por lei, mediante declaração unilateral da companhia securitizadora no termo de securitização, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:*

*~~a) a constituição de cessão fiduciária sobre os direitos creditórios que lastreiem a emissão;~~*



*b) Demais definições*

Adicionalmente, sugerimos ajustes em outras definições para trazer maior clareza e padronização, conforme abaixo exposto:

**“Art. 2º** Para fins da presente Resolução, entende-se por:

*I – amortização: o pagamento aos investidores de parcela do valor de seus investimentos em com redução da quantidade de valores mobiliários detidas pelo investidor do valor nominal, mas sem redução do número total de títulos.*

**Justificativa**

Sugerimos tal alteração considerando que a amortização se trata de evento financeiro que impacta total ou parcialmente o valor nominal do valor mobiliário detido pelo investidor, podendo ser parcial ou total, conforme o cronograma de pagamentos. Uma emissão com dois pagamentos iguais de principal, por exemplo, reduzirá o valor nominal do título primeiro em 50% (cinquenta por cento) e na segunda parcela em 100% (cem por cento) do saldo do valor nominal, não havendo que se falar em redução do número de valores mobiliários detidos.

*IV – coobrigação: obrigação contratual ou qualquer outra forma de retenção substancial ou parcial do risco de crédito dos valores mobiliários, assumida pelo cedente ou terceiro, de realizar o pagamento dos diretos creditórios em caso de inadimplemento pelo respectivo devedor, de modo total ou parcial em que a totalidade ou parcela dos riscos de exposição à variação do fluxo de caixa remanesçam com o cedente ou terceiro;*

**Justificativa**

Sugerimos aprimoramento redacional para não equiparar a coobrigação a quaisquer outras formas de retenção de riscos que não constituem, juridicamente, coobrigação, tais como aquisição de cotas subordinadas, seguros de crédito ou performance, entre outras.

Capítulo III – Registro de companhia securitizadora

*a) Simplificação de registro – companhias securitizadoras de um mesmo grupo econômico*

De acordo com a minuta proposta, as companhias registradas nas categorias A ou B no âmbito da ICVM 480 deverão migrar para as categorias de registro S1 ou S2. Além disso, caso queiram emitir valores mobiliários que não se enquadrem como operações de securitização, devem manter seus registros como categoria A ou B.



Contudo, em operações de securitização em que a legislação não preveja a possibilidade de instituição de regime fiduciário, em virtude da decorrente impossibilidade de criação de patrimônios separados voltados para cada emissão de títulos de securitização, é boa prática comumente adotada no mercado a segregação de cada operação de securitização, ou cada grupo de operações com determinadas características comuns, em uma pessoa jurídica específica.

Esse expediente é desejável, pois mitiga o risco de que investidores de uma emissão tenham os seus direitos creditórios lastreadores alcançados por obrigações relativas a títulos emitidos em outra operação de securitização.

Para essas companhias securitizadoras criadas para a realização de uma única operação de securitização específica (ou grupo de operações específicas), em que não seja possível a instituição de regime fiduciário, a aplicação do rito ordinário de registro disposto na minuta da resolução em audiência pública – assim como a manutenção de estruturas próprias e apartadas para cumprimento das regras nela dispostas (tais como a necessidade de segregação de atividades com outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, elaboração de políticas específicas e produção de relatórios) – podem implicar custos em termos financeiros e de tempo de tal monta que inviabilizariam a realização de tais operações de securitização.

Como forma de mitigar essas potenciais externalidades negativas da regulamentação proposta, propomos que securitizadoras voltadas à realização de apenas uma única operação de securitização possam compartilhar o máximo possível de estruturas e recursos com companhias securitizadoras sob controle comum e que já se encontrem registradas perante a CVM.

Entendemos que seria boa medida de redução de custo de observância permitir o compartilhamento de recursos, estruturas e procedimentos entre companhias securitizadoras sob controle comum, ainda que não voltadas exclusivamente a operações de securitização específicas, sem prejuízo da adequada proteção ao investidor.

Além disso, propõe-se que o rito de análise do requerimento seja o de registro automático, tendo em vista o amplo compartilhamento de informações e de estrutura que já tenham sido objeto de apreciação pela autarquia.

A aplicação desse rito, contudo, somente será cabível quando as companhias securitizadoras “coirmãs” já registradas se encontrem em estrito cumprimento de suas obrigações regulatórias perante a CVM.

Desse modo, é possível compatibilizar a proteção ao investidor com a aplicação do adequado regime informacional, sem excessiva oneração em termos de custo regulatório.

Para tanto, sugerimos as seguintes alterações:



**“Art. 4º [...]**

*Parágrafo único. Caso a companhia securitizadora requerente de registro esteja sob o controle comum de companhia securitizadora já registrada perante a CVM na categoria S1 ou na categoria S2, o registro na categoria S1 ou S2 será automaticamente concedido pela CVM, sendo observado que:*

*I – os diretores estatutários responsáveis exigidos na presente Resolução deverão ser os mesmos já indicados para a companhia securitizadora já registrada sob controle comum da requerente;*

*II – as companhias securitizadoras referidas no parágrafo único devem compartilhar as políticas, as regras e os controles internos de adoção obrigatória nos termos da presente Resolução, a que se refere o artigo 34, inciso III, desta Resolução, assim como o Código de Ética a que se refere o inciso II do mesmo artigo;*

*III – as companhias securitizadoras referidas no parágrafo único devem compartilhar todas as estruturas e recursos destinados ao cumprimento das normas dispostas na presente Resolução, assim como as políticas, as regras e os controles internos de adoção obrigatória, nos termos da presente Resolução;*

*IV – o formulário de referência a ser submetido pelas companhias securitizadoras referidas no parágrafo único poderá ser elaborado e apresentado de forma conjunta, uma única vez, de forma que cada companhia securitizadora destinada à realização de uma única operação de securitização seja apresentada no formulário de referência em questão, nos moldes adotados para os patrimônios separados;*

*V – o disposto no artigo 23 da presente Resolução não será aplicável em relação às demais pessoas jurídicas sob controle comum da requerente que sejam companhias securitizadoras; e*

*VI – o relatório a que se refere o artigo 21 da presente Resolução pode ser elaborado de forma conjunta para todas as companhias securitizadoras referidas no Parágrafo Único.*

**Art. 7º [...]**

*§ 10 Caso a requerente seja a companhia securitizadora a que se refere o parágrafo único do art. 4º, o registro na categoria S1 ou S2 será automaticamente concedido no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do requerimento, devidamente instruído com todos os documentos e informações requeridos por esta norma, em sua versão final.*

**b) Procedimento de registro das companhias securitizadoras**

Adicionalmente, sugerimos a exclusão do § 1º do art. 7º, para que o procedimento de registro seja mais próximo daquele atualmente aplicável no âmbito da ICVM 480, com o qual o mercado já está habituado.



Desse modo, o procedimento se inicia com a apresentação do requerimento de registro pelo interessado, com possibilidade de formulação de exigências pela CVM e de sua reiteração mediante ofício de vícios sanáveis. Eventuais prorrogações de prazo podem ser solicitadas pelo interessado, de modo fundamentado.

#### Capítulo V – Regras, procedimentos e controles internos

##### *a) Realização de transações entre as partes – estruturas de warehousing*

O desenvolvimento do mercado de securitização de recebíveis pode ser amplamente beneficiado pelo aumento da prática de warehousing de direitos creditórios, isto é, a aquisição de recebíveis por partes relacionadas à companhia securitizadora e sua posterior aquisição pela companhia securitizadora, com a finalidade de lastrear títulos de securitização.

Isso se verifica em transações envolvendo recebíveis oriundos de plataformas tecnológicas, importante mercado de crédito para pequenas e médias empresas, tais como fintechs de crédito. Por exemplo, no caso de fintechs organizadas sob a forma de correspondentes bancários, ocorre sua participação no processo de originação dos direitos creditórios – embora não sejam parte da relação jurídica creditícia. Nesse cenário, isso impediria que a mesma fintech ou partes a ela relacionadas fossem, também, a companhia securitizadora emitente de títulos lastreados nos créditos originados por meio de suas plataformas.

Nossa proposta visa proporcionar a realização desse tipo de transação destinada exclusivamente ao investidor profissional, tendo como responsabilidade da companhia securitizadora o dever de reportar os termos e as condições do relacionamento entre as partes sobre potencial conflito de interesse. Além disso, deve obter a comprovação de adequada ciência pelo investidor profissional, entendendo que este tem sofisticação suficiente para avaliar tal circunstância.

**“Art. 18. É vedado à companhia securitizadora:**

*l – adquirir direitos creditórios de que partes relacionadas da companhia securitizadora sejam ou tenham sido, originalmente, credor ou devedor, ou subscrever títulos de dívida ~~originais~~ ~~ou~~ emitidos, ~~direta ou indiretamente~~, por partes ~~a~~ ~~ela~~ relacionadas à companhia securitizadora, com propósito de lastrear suas emissões, salvo:*

*[...]*

*c) em ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, desde que sejam adequadamente informados ao investidor, inclusive mediante disposições expressas no instrumento de emissão do título de securitização: (1) a existência e extensão do potencial conflito de interesses; (2) as medidas adotadas pela companhia securitizadora para mitigação do potencial conflito de interesses em questão; (3) os fatores de risco decorrentes do potencial conflito de interesses em questão (NR).”*



*b) Possibilidade de integralização a prazo e chamadas de capital*

Também sugerimos que seja permitida a integralização a prazo e previsão de chamadas de capital. Esse tipo de estrutura é comumente utilizado em operações de securitização em que o desembolso dos recursos para o cedente obedece a eventos específicos – por exemplo, o avanço de uma obra ou a performance de suas obrigações nas relações jurídicas que dão origem aos direitos creditórios, como entregas de produtos agrícolas aos respectivos compradores.

Nessas situações, é desejável que se estabeleça o vínculo obrigacional com o investidor, por meio da assinatura do respectivo boletim de subscrição; contudo, a integralização do valor total do pretendido investimento à vista, nos cenários acima relatados, pode gerar riscos adicionais aos próprios investidores, decorrente da alocação dos recursos pela securitizadora em ativos que podem não gerar o mesmo nível de remuneração esperado para os títulos de securitização. Para tanto, sugerimos a exclusão da vedação de receber a prazo os recursos e as emissões de certificados, prevista no inciso VI do artigo 18.

Ressaltamos, ainda, que nosso pleito abarca somente a integralização com a entrega do ativo também a prazo, de modo que não nos referimos à integralização a prazo em que o ativo é recebido antes de sua integralização.

*c) Compartilhamento de estruturas por companhias securitizadoras de um mesmo grupo econômico*

Também propusemos que fosse permitido que companhias securitizadoras que integrem um mesmo grupo econômico possam compartilhar estruturas, sistemas, recursos humanos e outros dispositivos entre si, mantendo a segregação em relação a aspectos em que haja potencial conflito de interesses. Tal sugestão impedirá que se prejudiquem as estruturas das companhias securitizadoras que possuem outras securitizadoras. Ademais, funções tidas como *back office* ou segregadas por definição (por exemplo, compliance) poderiam ser compartilhadas, visto que não representam conflito com as atividades de securitização.

Para tanto, alteramos a redação do artigo 23, conforme a seguir.

**Art. 23.** *A companhia securitizadora deve manter suas atividades de securitização segregadas das atividades exercidas pelas demais pessoas jurídicas do seu grupo econômico, com as quais haja potencial conflito de interesses, sem prejuízo da possibilidade de compartilhamento de estruturas voltadas às atividades de securitização por companhias securitizadoras diferentes integrantes de um mesmo grupo econômico.*

*c) Ajustes redacionais*

Adicionalmente, realizamos sugestões de alterações em outros artigos desse capítulo, para acomodar especificidades operacionais inerentes às companhias securitizadoras, além de promover ajustes de



redação para trazer maior clareza. As sugestões de redação e respectivas justificativas apresentam-se na sequência:

**Art. 17.** *A companhia securitizadora deve:*

*VII – manter atualizada a sua base de informações. (NR)*

*Parágrafo único: O escriturador deve fornecer as informações solicitadas pelas companhias securitizadoras. (NR)*

**Justificativa**

Sugerimos a inclusão de obrigação para que as companhias securitizadoras mantenham sua base de informações atualizada, bem como que os escrituradores forneçam as informações acerca dos investidores que lhes forem solicitadas, em consonância com as disposições da ICVM 583.

**Art. 18. [...]**

*II – prestar garantias em benefício próprio ou de outro patrimônio separado, utilizando os bens ou direitos vinculados às emissões que contem com instituição de regime fiduciário;*

**Justificativa**

Podem existir circunstâncias em que seja benéfico ao investidor que a companhia securitizadora utilize bens do patrimônio separado para prestação de garantias em transações voltadas ao benefício do próprio patrimônio separado. Por exemplo, mencionamos a possibilidade de não haver recursos líquidos disponíveis no patrimônio separado para excussão de garantias, e a utilização de bens imóveis que integrem o referido patrimônio separado como garantia real (por exemplo, como hipoteca de segundo grau) pode ser útil para captar recursos para o próprio patrimônio que possibilite a excussão das garantias em questão.

*IV – ~~adiantar rendas futuras aos investidores~~ realizar pagamentos aos investidores com recursos oriundos do patrimônio comum, observada a possibilidade de amortizações ou resgates antecipados;*

**Justificativa**

Sugerimos ajuste redacional para deixar claro que não existe vedação ao pagamento de amortizações antecipadas ou resgates antecipados com recursos dos patrimônios separados, mas mantendo vedação a que a securitizadora realize antecipações de pagamento aos investidores.





*Parágrafo único: A companhia securitizadora, na condição de titular de cada patrimônio separado, sem prejuízo de eventuais limitações que venham a ser dispostas expressamente no termo de securitização, poderá adotar, em nome próprio e às expensas do patrimônio separado, todas as medidas cabíveis para sua realização, podendo contratar e demitir prestadores de serviços, adotar medidas judiciais ou extrajudiciais relacionadas à arrecadação e cobrança dos direitos creditórios, excussão de garantias e para a boa gestão do patrimônio separado, sempre observada a finalidade legal do patrimônio separado e observadas as disposições e os procedimentos que venham a ser previstos no Termo de Securitização. (NR)*

#### **Justificativa**

A inclusão da disposição referida tem como finalidade esclarecer o escopo de atuação da companhia securitizadora na gestão dos patrimônios separados, deixando claro que é atribuição desta atuar, de modo ativo, para a realização dos ativos dos patrimônios separados.

Desse modo, busca-se deixar claro que a securitizadora pode adotar as providências mencionadas, sem necessidade de aprovações prévias pelos agentes fiduciários das emissões ou investidores, e desde que observadas as disposições que constem no termo de securitização.

### Capítulo VI – Prestação de serviços

#### a) Emissões de novas séries dentro de uma mesma emissão

Nesse capítulo, damos destaque à nossa sugestão com objetivo de viabilizar emissão de novas séries dentro da mesma emissão.

Em caso de inexistência de recursos no patrimônio separado, a companhia securitizadora pode se encontrar sem os meios necessários para tornar efetivos os direitos previstos na documentação de securitização relativos à cobrança e ao recebimento dos direitos creditórios lastreadores e/ou de suas garantias.

Nessas hipóteses, é salutar que haja mecanismo à disposição da securitizadora que viabilize e permita a captação de recursos adicionais, vinculados à mesma emissão, com a finalidade de prover os recursos para adoção das medidas necessárias para a realização dos direitos creditórios e do pagamento dos investidores.

Desse modo, estruturas de securitização em que haja ativos suficientes para fazer frente aos passivos respectivos, decorrentes dos títulos de securitização, podem ter saneadas situações pontuais de falta de caixa (recursos líquidos) à disposição da securitizadora, sem a necessidade de adoção de outras medidas – como a substituição da companhia securitizadora ou reestruturações mais complexas – que, além de serem inócuas, poderiam tanto exigir mais tempo para se concretizarem quanto se mostrar menos eficientes para solucionar a questão.



Para tanto, sugerimos a inclusão dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º ao artigo 26, para prever tal possibilidade.

Art. 26. [...]

*§ 4º Sempre que forem necessários recursos adicionais para a companhia securitizadora adotar as medidas necessárias para a cobrança e o recebimento dos direitos creditórios, inclusive para excussão de garantias, e não haja recursos suficientes para tanto no patrimônio separado, a companhia securitizadora poderá promover, a seu critério, e desde que previsto no respectivo instrumento de emissão dos títulos de securitização e/ou aprovado em assembleia de investidores, a emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos necessários junto aos investidores originais ou a terceiros, por meio de colocação privada ou oferta pública. (NR)*

*§ 5º Na hipótese do §4º, os recursos captados estarão sujeitos ao regime fiduciário e integrarão o patrimônio separado, devendo ser utilizados exclusivamente para os fins de viabilizar a cobrança e recebimento dos direitos creditórios lastreadores da emissão. A companhia securitizadora deverá assegurar que o investidor está ciente de que os títulos de securitização por ele adquiridos são emitidos nas circunstâncias referidas no § 4º acima, e aos riscos adicionais a que estão sujeitos. (NR)*

*§ 6º O instrumento de emissão dos títulos de securitização da série adicional a que se refere o § 4º deverá ser aditado pela companhia securitizadora, de modo a prever a emissão da série adicional, seus termos e condições, e a destinação dos recursos captados, que não poderá incluir a realização de quaisquer pagamentos adicionais à companhia securitizadora antes de satisfeitos integralmente os direitos dos adquirentes dos títulos de securitização integrantes da série adicional a que se refere o § 4º. (NR)*

*§ 7º Os títulos de securitização integrantes da série adicional a que se refere o § 4º poderão ter prioridade no recebimento dos pagamentos dos direitos creditórios lastreadores da emissão em questão sobre todos os demais títulos de securitização integrantes da respectiva emissão, de qualquer série ou classe. (NR)*

*§ 8º A companhia securitizadora poderá, ainda, submeter à assembleia geral de investidores proposta de emissão de nova classe ou série de títulos integrantes de uma mesma emissão de títulos de securitização, sempre que entender que a referida captação de recursos seja desejável para assegurar a boa performance dos direitos creditórios que lastreiam a operação de securitização.*

*§ 9º Na hipótese do § 8º, o instrumento de emissão respectivo deverá prever a possibilidade da aprovação, pelos investidores, da captação de recursos adicionais.*



b) *Possibilidade de escrituração eletrônica*

Também sugerimos a previsão da possibilidade de que o título securitizado seja escriturado eletronicamente diretamente pela companhia securitizadora. Essa possibilidade está alinhada aos esforços de redução de custos e confere maior celeridade à emissão.

*Art. 25. A companhia securitizadora deve contratar os seguintes prestadores de serviços:*

*Parágrafo único § 1º O custodiante, o escriturador e o auditor independente:*

*I – devem possuir registro na CVM para exercer cada atividade listada; e*

*II – não estão sujeitos à destituição ou substituição por deliberação dos investidores reunidos em assembleia especial de investidores, salvo se expressamente previsto no termo de securitização ou desde que em comum acordo com a companhia securitizadora.*

*§ 2º A companhia securitizadora poderá realizar diretamente a escrituração eletrônica dos títulos de securitização que emitir. (NR)*

c) *Substituição das securitizadoras*

Com relação à substituição das securitizadoras, entendemos que somente pode ocorrer nas situações expressamente previstas em lei (Lei 9.514/97) ou mediante concordância da securitizadora original, hipótese em que o termo “substituição” não seria o mais correto. Isso decorre do fato de a securitizadora ser emissora e devedora dos títulos de securitização. Desse modo, a substituição da securitizadora assume contornos de assunção de dívida, que não pode ser realizada validamente sem a concordância expressa do devedor. Dessa forma, sugerimos a exclusão do inciso III do artigo 30.

d) *Conta vinculada*

Sugerimos a exclusão da especificação da *conta escrow* no texto da Resolução. Além de ser um produto bancário específico, que conta com outros possíveis substitutos com efeito similar, entendemos que tanto a tecnologia quanto especificidades de cada negócio podem dar origem a outros meios/mecanismos de recebimento dos recursos. Logo, não há que limitar na regra o veículo do recebimento, especialmente no contexto atual de sofisticação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com o surgimento de novos mecanismos e novas entidades atuantes nessa seara, que podem modificar de forma relevante os mecanismos disponíveis para tal finalidade.

Ademais, há atualmente (e poderá haver outros) casos em que não é possível o recebimento de recursos diretamente em conta de propriedade da securitizadora. Deve prevalecer, portanto, a sua obrigação de diligenciar para que os recursos da carteira sejam efetivamente direcionados para a sua conta, submetida ao regime fiduciário, se for o caso. Nesse sentido, é certa a obrigação da securitizadora de deixar pública a forma de recebimento dos recursos nos documentos da operação.



~~Art. 28. Os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios que lastreiam os valores mobiliários emitidos devem ser depositados diretamente em conta de titularidade da companhia securitizadora, aberta exclusivamente para cada emissão, e que deve contar com a instituição do regime fiduciário. A companhia securitizadora deve adotar mecanismos destinados a propiciar o adequado recebimento dos direitos creditórios de sua titularidade e a sua consequente utilização para o pagamento dos respectivos títulos de securitização.~~

~~§ 1º Excepcionalmente, os recursos oriundos dos recebimentos dos direitos creditórios podem ser recebidos diretamente em conta escrow, para posterior transferência à conta de titularidade da companhia securitizadora, nos termos do caput, após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela companhia securitizadora ou pelo agente fiduciário.~~

~~§ 2º A conta escrow referida no § 1º é aquela instituída pelo cedente e pela companhia securitizadora junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia até a sua liberação.~~

e) Outros ajustes

#### **Seção II – Prestação de serviços ~~pela Companhia Securitizadora~~**

**Art. 26.** A companhia securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios.

§ 1º A companhia securitizadora pode ~~subcontratar~~ contratar prestadores de serviços para as atividades descritas no caput sem se eximir de suas responsabilidades. [...]

#### **Justificativa**

Sugerimos ajustar o título da seção e o § 1º, tendo em vista que a companhia securitizadora não realiza prestação de serviços no âmbito de suas emissões de títulos de securitização, dado que tais atividades são realizadas em relação a recursos próprios.

### Capítulo VII – Prestação de informações

As sugestões realizadas nesse capítulo tiveram o intuito de viabilizar a prestação de informações pelas companhias securitizadoras, considerando sua estrutura e determinadas limitações operacionais, que impactam prazos.



**Art. 32.** *As companhias securitizadoras devem divulgar informações:*

*§ 4º As companhias securitizadoras poderão divulgar informações específicas que lhes sejam requisitadas por detentores de títulos de securitização, sendo certo que a divulgação de qualquer informação que não seja pública deve ser simultânea à respectiva disponibilização no sítio eletrônico da companhia securitizadora.*

**Justificativa**

É comum que investidores interpelem a companhia securitizadora, solicitando a disponibilização de informações específicas acerca das operações em curso. A alteração proposta visa deixar clara a possibilidade de transmissão de tais informações, sujeitas à ampla divulgação pela securitizadora sempre que a informação requisitada não seja ainda de conhecimento público.

**Art. 34.** *A companhia securitizadora deve manter em sua página na rede mundial de computadores as seguintes informações atualizadas:*

*IV – seção específica para cada emissão vigente, contendo, no mínimo:*

*a) informe mensal aplicável;*

*b) contrato de cessão, no caso de operações com lastro pulverizado, e o contrato lastro, na hipótese de operações com risco de crédito concentrado, conforme o caso;*

*c) cópia das informações e dos documentos eventuais mencionados no artigo 40;*

*d) cópia dos contratos de garantia, se houver, e eventuais aditamentos;*

*e) notificações, convocações de assembleia e/ou eventuais comunicados realizados pela securitizadora com relação às emissões vigentes;*

*f) demonstrações financeiras auditadas do respectivo patrimônio separado, elaboradas na forma do artigo 39 desta Resolução;*

*g) relatórios elaborados pelo agente fiduciário de acordo com a regulamentação específica, quando aplicável, relacionados à respectiva emissão.*

*§ 1º As informações e os documentos do inciso IV do caput deverão ser mantidos durante toda a vigência dos respectivos valores mobiliários e pelo prazo adicional de 5 (cinco) anos, contados de sua liquidação integral.*



*§ 2º As instituições contratadas estão obrigadas a fornecer as informações solicitadas pela companhia securitizadora para assegurar a manutenção das informações na página da rede mundial de computadores, nos termos do caput.*

**Justificativa**

Sugerimos a inclusão do inciso IV e § 1º e § 2º ao artigo 34, para conferir maior facilidade de acesso a tais informações pelo investidor, uma vez que hoje tais informações estão esparsas, e existe dificuldade de acesso.

A unificação do local de fornecimento das informações é positiva para todo o mercado, dá maior transparência para o investidor, além de reduzir custos.

Adicionalmente, como comentário geral, gostaríamos de apontar que informações contidas nos contratos de cessão, em operações pulverizadas, também deverão estar disponíveis para acesso, ainda que haja restrições imputadas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

**Art. 35** *A companhia securitizadora deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:*

~~*V — relatórios elaborados pelo agente fiduciário de acordo com a regulamentação específica, quando aplicável, em até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação, o que ocorrer primeiro.*~~

**Justificativa**

Sugerimos a exclusão do inciso V deste artigo, uma vez que atualmente a obrigação de disponibilização de relatório elaborado pelo agente fiduciário já existe. A exclusão do inciso vai ao encontro dos esforços de redução de custos de observância da autarquia.

**Parágrafo único.** ~~*Caso a companhia securitizadora tenha sido constituída para apenas uma emissão, o formulário de referência deve informar os dados consolidados de todas as emissões de securitização do grupo econômico da controladora.*~~ *Caso a companhia securitizadora tenha sido constituída para apenas uma emissão, o formulário de referência respectivo deve, para fins dos itens 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, considerar as informações relativas ao grupo econômico em que se insere a securitizadora.*



**Justificativa**

Sugerimos adequar o regime informacional das companhias securitizadoras destinadas à realização de uma única emissão, de modo que as informações a serem disponibilizadas ao respectivo investidor sejam apenas aquelas que tenham para ele relevância prática.

**Art. 36.** *A companhia securitizadora registrada na categoria S2, relativamente às emissões que não contem com a instituição do regime fiduciário, deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, mensalmente, em até ~~15 (quinze)~~ 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de referência, o informe de que trata o Anexo D.*

**Justificativa**

Sugerimos a alteração do prazo de envio à CVM para 30 dias, em consonância com o prazo previsto no Anexo 32 – III da ICVM 480, que dispõe 30 dias para o envio de informe mensal para as emissões de CRA.

Vale ressaltar que, nos casos de emissões com lastros pulverizados, não é possível cumprir o prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 37.** *O formulário de referência é documento eletrônico cujo conteúdo reflète o Anexo B, o qual deve ser entregue anualmente, em até 4 (quatro) meses, contados da data de encerramento do exercício social.*

*Parágrafo único.* *A companhia securitizadora deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos, relativamente às emissões que não contem com a instituição do regime fiduciário:*

- I – iniciar a atuação na distribuição dos seus valores mobiliários, nos termos previstos nessa Resolução;*
- II – emissão pública com amplos esforços de venda de novos valores mobiliários;*
- III – incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo a companhia securitizadora; e*
- IV – decretação de falência, recuperação judicial, liquidação judicial ou extrajudicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial.*



**Justificativa**

Entendemos necessário restringir a obrigação do parágrafo único exclusivamente às companhias que não tenham constituído regime fiduciário. Considerando que a emissão de títulos de securitização é inerente à atividade das companhias securitizadoras, a atualização do formulário de referência toda vez que fosse realizada uma emissão pública poderia se tornar operacionalmente inviável, devido ao grande volume de emissões dessas companhias.

**Art. 38.** *A companhia securitizadora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, demonstrações financeiras próprias elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, ~~com a data base de 31 de dezembro do ano anterior,~~ com a data base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de cada ano, conforme determinado no estatuto social, auditadas por auditores independentes registrados na CVM.*

**Justificativa**

Sugerimos que seja prevista a mesma faculdade que é dada ao patrimônio separado de incluir datas diferentes para o exercício social, inclusive para permitir o melhor alinhamento do exercício social do patrimônio separado com o do devedor do lastro (por exemplo, usinas de açúcar e álcool, cujo exercício encerra-se em março).

**Art. 39.** *A companhia securitizadora deve encaminhar à CVM, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social, demonstrações financeiras de cada patrimônio separado elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, e auditadas por auditores independentes registrados na CVM.*

[...]

*§ 2º As demonstrações financeiras a serem entregues nos termos do caput devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:*

[...]

*IV – notas explicativas.*

*§ 3º As notas explicativas referidas no § 2º, inciso IV, devem conter, no mínimo:*

[...]





IV – informações detalhadas, observada a relevância, sobre os direitos creditórios, incluindo:

[...]

f) eventos de pré-pagamento ocorridos durante o exercício e o impacto sobre o resultado do patrimônio separado e o pagamento dos valores devidos ~~a rentabilidade dos investidores~~; e

**Justificativa**

Os títulos de securitização são valores mobiliários de renda fixa, e, portanto, sua rentabilidade não se modifica como ocorre com a cota de um fundo de investimento, por exemplo. Desse modo, sugerimos adequação na redação para refletir essa realidade.

~~§ 7º As companhias securitizadoras devem observar a obrigação de envio das demonstrações financeiras auditadas de devedores com exposição maior do que 20% (vinte por cento) de cada emissão.~~

**Justificativa**

Sugerimos a exclusão do § 7º, considerando que hoje já existe previsão nas regras específicas dos certificados (Instruções ICVM 414 e 600).

Alterações nas Instruções CVM 414 e 600 – CRI e CRA

Nossas propostas no âmbito das ICVM 414 e 600 têm por objetivo promover aprimoramento da redação para acomodar questões práticas e operacionais nas quais o mercado esbarra. As sugestões e respectivas justificativas são apresentadas na sequência:

**Art. 51.** A Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º-A A denominação do certificado deve possuir o número da emissão, seguido do nome da emissora e:*

*§ 6º O Termo de Securitização de Créditos deve prever que, na hipótese de liquidação **antecipada** do certificado **de recebíveis imobiliários de uma mesma emissão**, os titulares **dos certificados de cada classe seniores** têm o direito de partilhar o lastro na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva **série-classe** e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre **estes titulares de CRI integrantes de uma mesma classe**, iniciando-se a partilha dos referidos valores **pela classe mais sênior**. (NR)*



**Justificativa**

Sugerimos aprimoramento redacional para esclarecer que a partilha do ativo, em caso de liquidação antecipada da emissão, dá-se em condições paritárias para os títulos integrantes de cada classe de títulos de securitização. Como os títulos de classe sênior podem se dividir em séries, sem preferência entre si, a redação originalmente proposta poderia induzir a interpretações equivocadas quanto à possibilidade de subníveis de senioridade na própria classe sênior. Ainda, faltava esclarecer que a subordinação deve ser respeitada mesmo entre as demais classes subordinadas, observada a ordem de preferência estipulada no termo de securitização.

Art. 7º. [...]

§ 8º Do Termo de Securitização de Créditos devem constar as seguintes informações mínimas:

II – características dos direitos creditórios objeto do lastro, incluindo:

d) imóvel a que esteja vinculado, *quando aplicável*;

e) indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado, *quando aplicável*;

f) situação do registro, da matrícula e do número do assentamento do ato pelo qual o crédito foi cedido, *quando aplicável*;

**Justificativa**

Solicitamos a inclusão da expressão “quando aplicável” nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso II, uma vez que há situações (CRI constituído por debêntures, por exemplo) em que o lastro é constituído por créditos performados (sem risco de performance atrelada aos imóveis vinculados). Nesses casos, os investidores estarão expostos ao risco corporativo da emissora da debênture, tornando, portanto, irrelevante para a tomada de decisão de investimento do investidor as informações sobre os imóveis de lastro que são o objeto da destinação de recursos dos CRI e, consequentemente, das debêntures.

Art. 16-B. Compete privativamente à assembleia geral de titulares deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até ~~120 (cento e vinte)~~ 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;



**Justificativa**

Solicitamos o aumento do prazo para 180 dias, uma vez que, considerando o prazo para convocação das assembleias, não seria possível atender aos 120 dias, prazo coincidente com o fim do exercício social.

**Art. 55.** A Instrução CVM nº 600, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Do termo de securitização devem constar as seguintes informações mínimas:*

**Comentário ANBIMA**

*Sugerimos que seja feita remissão ao artigo 25 da Resolução, que dispõe sobre os prestadores de serviço que as companhias securitizadoras poderão contratar.*

*X – remuneração da emissora e dos prestadores de serviço referidos no inciso VIII, de forma detalhada, com a indicação dos referidos valores e critérios de atualização, incluindo, ainda, o ~~percentual-anual~~ que cada despesa representa do total da emissão, assim como os recursos financeiros decorrentes dos direitos creditórios;*

**Justificativa**

Sugerimos a exclusão do “percentual anual”, por entendermos que tal termo não se aplica aos títulos de renda fixa, mas apenas aos fundos, de forma que não podemos utilizar a mesma lógica. Vale ressaltar, ainda, que essa informação já consta na demonstração financeira do patrimônio separado, não havendo necessidade de que esteja prevista no termo de securitização. Muitas vezes, o valor da emissão pode se alterar ao longo do tempo, enquanto a maioria das despesas são fixas, o que acarreta custos de observância de ajuste do valor anual percentual.

*XIX – eventuais provisões ou fundos de reserva ~~que assegurem a disponibilidade financeira necessária~~ para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos;*

**Justificativa**

Objetivamente, não é possível assegurar a disponibilidade financeira necessária para a cobrança judicial ou extrajudicial de créditos inadimplidos, seja porque esse montante é incerto, seja porque, como no caso de execução de determinadas garantias, a reserva dos montantes necessários seria não só dispendiosa, como absolutamente ineficiente para todos, inclusive para o investidor.



Art. 37. As companhias securitizadoras devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o informe mensal para cada emissão de certificado de recebíveis do agronegócio, em até ~~15 (quinze)~~ 30 (trinta) dias, consoante o Anexo 37.

#### Justificativa

Sugerimos a alteração do prazo de envio à CVM para 30 dias, em consonância com o prazo previsto no Anexo 32 – III da ICVM 480, que dispõe 30 dias para o envio de informe mensal para as emissões de CRA.

#### Anexos

A nossa proposta para os anexos tem por objetivo simplificar as informações, tanto para o investidor quanto para as securitizadoras, no momento do preenchimento.

Para tanto, revisitamos as informações do Anexo B, que contém o conteúdo do formulário de referência da companhia securitizadora, e sugerimos que o item 11, que trata das contingências, restrinja-se àquelas da companhia securitizadora. Desse modo, as contingências relacionadas às operações de securitização devem ser informadas no âmbito do informe mensal das emissões. A mesma lógica se aplica ao item 12.b, que dispõe que os diretores devem comentar sobre o desempenho de cada série com regime fiduciário, comparando o desempenho esperado e o realizado no período. Adicionalmente, fizemos ajustes para equiparar a redação à da ICVM 480 conforme sugestão a seguir.

#### Anexo B

Conteúdo do Formulário de Referência da Companhia Securitizadora disposto no inciso I do art. 35 da Resolução.

<b>COMPANHIA SECURITIZADORA</b>	
<b>7. Grupo econômico</b>	
7.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora, indicando:	
a. todos os sócios <b>controladores</b> , diretos e indiretos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incluindo os percentuais de participação de cada no capital da companhia securitizadora;	
b. controladas e coligadas;	
c. participações da companhia securitizadora em sociedades do grupo;	
d. participações societárias, <b>iguais ou superiores a 5% (cinco por cento)</b> , de todos os sócios <b>controladores</b> em outras pessoas jurídicas, independentemente de estarem ou não relacionadas à companhia securitizadora;	



e. sociedades sob controle comum da companhia securitizadora.
7.2 Inserir organograma do grupo econômico em que se insere a companhia securitizadora.
<b>11. Contingências</b>
11.1 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, desde que não relacionados ao patrimônio separado por ela administrado, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:
a. principais fatos;
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.2 Descrever os processos judiciais relacionados à atividade de securitização, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela atividade de securitização figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:
a. principais fatos;
b. valores, bens ou direitos envolvidos
11.3 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores
11.4 Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, desde que não relacionadas ao patrimônio separado administrado pela companhia securitizadora, em que esta tenha figurado no polo passivo, indicando:
a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
<b>12. Comentários dos Diretores</b>
12.1 Os diretores devem comentar sobre:
a. condições financeiras e patrimoniais gerais da companhia securitizadora, incluindo a sua estrutura de capital
<del>b. desempenho de cada série com regime fiduciário, comparando o desempenho esperado e o realizado no período</del>

Com relação aos anexos relacionados às operações de securitização, sugerimos a criação de apenas um modelo para todos os tipos de produto (CRA, CRI e debêntures), considerando que as diferenças observadas entre os anexos D, E e F são muito pequenas. Entendemos que o Anexo D poderia valer para



todos os produtos, o que simplificaria o processo de análise pelo investidor e o preenchimento pela companhia securitizadora. Adicionalmente, essa unificação evitaria divergências entre os anexos, que podem ocorrer quando há a atualização das informações.

Para a diferenciação dos tipos de lastro, sugerimos que seja utilizada a classificação para CRI e CRA adotada na ANBIMA, que foi amplamente discutida pelas companhias securitizadoras e pelos bancos estruturados, promovendo maior transparência para os investidores.

No mais, realizamos sugestões que visam à maior transparência para o investidor e à facilitação do preenchimento pelas companhias securitizadoras.

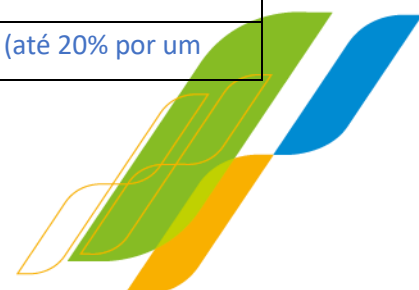
#### Anexo D

Informe mensal das emissões de securitização ~~sem regime fiduciário.~~

Competência: DD/MM/AAAA		Especificação
<b>1.</b>	<b>Características gerais:</b>	
1.1	Companhia emissora	[cadastro]
1.1.1	CNPJ da emissora	[cadastro]
1.2	Agente fiduciário	[cadastro]
1.3	Custodiante	[cadastro]
1.4	Instituição de regime fiduciário	[Sim/Não]
1.5	Tipo da oferta	[400/476]
1.6	Número da emissão	[número inteiro]
1.7.1	Nome da emissão	[campo livre]
1.7.2	Código de negociação no mercado secundário	[campo livre]
1.7.3	Código ISIN	[campo livre]
1.7.4	Quantidade de séries	[número inteiro]
1.7.5	Data de emissão	[dd/mm/aa]
1.7.6	Data de vencimento	[dd/mm/aa]
1.7.7	Situação	[adimplente /em atraso]
1.8	Valor total integralizado <del>na data da emissão</del>	[em reais]



1.9	Tipo de lastro	[título de dívida/ direitos creditórios]
1.10	Taxa de juros (indexador fixo e flutuante):	
1.10.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[campo livre]
1.10.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[campo livre]
1.10.3	Subordinada Júnior	[campo livre]
1.11	Pagamento de remuneração/ <del>amortização:</del>	
1.11.1	<b>Pagamento de amortização</b>	
1.11.1	Periodicidade:	
1.11.1.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[mensal, bimestral, trimestral, ...]
1.11.1.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.11.1.3	Subordinada Júnior	[mensal, bimestral, trimestral,...]
1.11.2	Mês base de apuração:	
1.11.2.1	Sênior Série 1, Série 2,...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11.2.2	Mezanino A, Mezanino B, Mezanino C...	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.11.2.3	Subordinada Júnior	[exemplo: Junho e Dezembro]
1.12	Informações a respeito da “sobrecolateralização”, se houver	[campo livre]
1.13	Outras características relevantes da emissão	[campo livre]
<b>1.14</b>	<b>Principais características do lastro</b>	
1.14.1	<b>Sem regime fiduciário</b>	[campo livre]
<b>1.14.2</b>	<b>Para CRI</b>	
1.14.2.1	Categoria	[Residencial], [Corporativo], [Híbrido]
1.14.2.2	Concentração	[pulverizado - até 20% por um único devedor]; [concentrado] (mais de 20% por um único devedor)
1.14.2.3	Tipo de segmento	[Compra e Venda]; [Arrendamento / Superfície]; [Financiamento Imobiliário]; [Híbridos]; [outros]
<b>1.14.3</b>	<b>Para CRA:</b>	
1.14.3.2	Concentração	[pulverizado] (até 20% por um



		único devedor); [concentrado] (mais de 20% por um único devedor); [corporativo]
1.14.3.3	Revolvência	[sim/não]
1.14.3.4	Cadeia de produção	[Cooperativa]; [produtor rural]; [terceiro fornecedor]; [terceiro comprador]
1.14.3.5	Tipo de segmento	[Grãos]; [usina]; [pecuária]; [logística]; [híbridos]; [outros]
1.14.3.6	Garantia	[reais]; [fidejussórias] (indicar quem é o garantidor, o objeto da garantia e os negócios que serão garantidos, se houver)
<b>2.</b>	<b>Quantidade de valores mobiliários por classe <del>na data-base:</del></b>	[total]
2.1	Subordinada Júnior, Mezanino A, Mezanino B,...	[número inteiro]
2.2	Sênior Série 1, Série 2, Série 3,...	[número inteiro]
2.3	Quantidade integralizada	





<b>10.</b>	<b>Passivo</b>	[somatório]
10.1	Derivativos:	[total 10.1]
10.1.1	Contratos a termo	[em reais]
10.1.2	Futuros	[em reais]
10.1.3	Opções	[em reais]
10.1.4	Swap	[em reais]
10.2	Valor atualizado da emissão	[em reais]
10.3	(-) Redução no valor da emissão (ex.: impacto da provisão sobre o lastro)	[em reais]
10.4	Outros (ex.: prestadores de serviço da emissão)	[em reais]
10.4.1	Despesas a pagar para prestadores	
10.4.4	Outros	
<b>11.</b>	<b>Valor do patrimônio líquido da emissão</b>	[item 9 (-) item 10]
<b>12.</b>	<b>Informações sobre os direitos creditórios</b>	
12.1	Valor total das parcelas em atraso dos “direitos creditórios existentes a vencer com parcelas em atraso”	[em reais]
12.2	A vencer por prazo de vencimento:	[total 12.3]
	Até 30 dias	[em reais]
	De 31 a 60 dias	[em reais]
	De 61 a 90 dias	[em reais]
	De 91 a 120 dias	[em reais]
	De 121 a 150 dias	[em reais]
	De 151 a 180 dias	[em reais]
	De 181 a 360 dias	[em reais]
	Acima de 361 dias	[em reais]
<b>16. Contingências do patrimônio separado</b>		
16.1 Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a companhia securitizadora figure no polo passivo, relacionados ao patrimônio separado por ela administrado, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:		



a. principais fatos
b. valores, bens ou direitos envolvidos
16.2 Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores

Desde já agradecemos a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção desta autarquia na avaliação de nossas considerações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

**José Eduardo Lalon**

Presidente do Fórum de Estruturação de  
Mercado de Capitais e vice-presidente da  
ANBIMA

**Sergio Mychkis Goldstein**

Vice-presidente do Fórum de Estruturação  
de Mercado de Capitais

